

S2-C2T2

Fl. 2

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 10384.720156/2007-81
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.790 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria ITR
Recorrente JOSE DE RIBAMAR COSTA FERREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

ÁREAS UTILIZADAS NA EXPLORAÇÃO EXTRATIVA.

Não havendo comprovação da exploração do plano de manejo sustentado aprovado, desconsidera-se o manejo e tributa-se a área assim declarada.

DO VALOR DA TERRA NUA - SUBAVALIAÇÃO.

Tendo sido utilizado, para fins de arbitramento, o VTN/ha apontado no laudo de avaliação apresentado pelo próprio Contribuinte, esse valor somente cabe ser desconsiderado, caso seja comprovada a ocorrência de erro material nesse laudo, de modo a descaracterizá-lo como documento hábil para fins de tal arbitramento.

ESBULHO POSSESSÓRIO. INVASÃO. POSSE. REINTEGRAÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REVISÃO. MATERIALIDADE E SUJEIÇÃO PASSIVA.

Tratando-se de imóvel invadido, objeto de esbulho possessório, não há se falar em tributação pela ausência da posse como atributo e poder da propriedade. Com a ação judicial (mandado) de reintegração de posse cumprida, o proprietário retomou o imóvel não podendo se falar em ausência de materialidade e da sujeição passiva do imposto. Ademais, foi o próprio contribuinte quem declarou o imóvel no exercício da exigência, no denominado lançamento por homologação, sem fazer qualquer ressalva ou comunicação da perda ou destituição da posse, ainda que provisória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Nelson Mallmann – Presidente.

Odmir Fernandes – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Lopo Martinez, Eivanice Canário da Silva, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Nelson Mallmann (Presidente), Odmir Fernandes e Pedro Anan Junior. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Rafael Pandolfo e Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** da decisão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Brasília/DF, que, por unanimidade de votos, julgou a improcedente a impugnação e manteve a autuação no valor de R\$ 51.527,36, acrescida dos juros de mora e multa, perfaz o montante de R\$ 113.087,09.

A Auto de infração assim descreve os fatos:

Área objeto de plano de manejo sustentado informada não comprovada.

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a implantação de plano de manejo sustentado para exploração extrativa ou o cumprimento do cronograma físico-financeiro previsto no plano. Desta forma, o Documento de Informação e Apuração (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, o valor da terra nua declarado.

No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o valor da terra nua foi alterado, tendo como base os valores informados pelo contribuinte no atendimento à intimação. Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

Complemento da Descrição dos Fatos:

O valor do hectare da terra nua considerado foi de R\$ 1.048,79, conforme o laudo técnico apresentado pelo contribuinte e elaborado pelo engenheiro agrônomo Edvan Fonseca de Carvalho, CREA-PI 2419, datado de Setembro de 2007, ART 17100000024190000517.

Conforme consta na página 27 do laudo técnico elaborado pelo engenheiro agrônomo contratado pelo contribuinte, Sr. Edvan Fonseca de Carvalho, o plano de manejo aprovado pelo IBAMA não está sendo executado/explorado pelo contribuinte.

A **decisão recorrida** de fls. 252 a 259, com ciência em 06/01/2010 - AR de fls. 262 manteve a autuação com a glosa da área de exploração extrativa declarada (300,0 ha) pela paralisação do Plano de Manejo Florestal Sustentado e alteração do VTN - Valor da Terra Nua - conforme Laudo apresentado pelo próprio contribuinte.

O VTN declarado na DITR/2004, de R\$ 17.648,00 (R\$ 16,95/ha) foi aumentado para R\$ 1.091.685,51 (R\$ 1.048,79/ha), conforme o Laudo de Avaliação.

Recurso Voluntário a fls. 265/270, onde sustenta que, com a invasão do Movimento dos "Sem Terra" da sua propriedade, desde 1996, o Recorrente ficou impossibilitado usufruir e explorar o imóvel pela invasão das suas terras, não podendo haver incidência do ITR.

Na entrega tardia do ADA - Ato Declaratório Ambiental alega que a Instrução Normativa SRF n.º 56, de 1998, não impõe penalidade pela sua inobservância. Caso mantido o lançamento do ITR sobre as áreas invadidas, o grau de utilização do lançamento complementar deverá ser recalculada e excluída pela impossibilidade do seu aproveitamento. Pede manutenção das áreas de preservação permanentes e reserva legal, bem como a área com plano de manejo florestal.

Alegou, ainda, que no Estado do Piauí não há órgão oficial responsável pelo estudo do VTN e os valores de terras constantes do SIPT, é passível de modificação, com Laudo Técnico elaborado com base nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

É o breve relatório. Voto.

Voto

Conselheiro Odmir Fernandes, Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Cuida-se de lançamento sobre o VTN e a falta de exploração da área de manejo.

Invasão. Esbulho. Posse. Reintegração. Lançamento por homologação.

Revisão

Sustenta o Recorrente que seu imóvel foi invadido pelo movimento dos *sem terra* desde o mês de julho de 1996, conforme atesta o Parecer da Superintendência de Desenvolvimento Rural — SDR, da Prefeitura Municipal de Teresina/PI de 12.12.2008, não podendo *usufruir* da propriedade, e por isso não pode existir a tributação.

Acrescenta o Recorrente que *“Inexiste, portanto, lei que institua a cobrança de ITR sobre áreas invadidas por movimentos populares, áreas de reserva legal e reserva permanente. Ao contrário, existem leis e decisões superiores (STJ) que excluem tais áreas do campo de incidência de tal gravame”* (fls. 261).

A decisão recorrida entendeu que a invasão do imóvel não dispensa o contribuinte de comprovar o manejo e se sujeitar a tributação, diante da falta de previsão legal (fls. 257).

Há equívoco da r. decisão recorrida e autuação. A invasão ou o esbulho possessório do imóvel retira os poderes de usar e gozar a propriedade, vale dizer, os poderes de fruição do imóvel, que é exatamente o poder da posse (art. 1.228, do CC), requisitos da materialidade e sujeição passiva do tributo.

Com a invasão ou o esbulho possessório, para usarmos a linguagem do direito substantivo e adjetivo do direito de propriedade e da proteção da posse, o contribuinte foi tolhido do pleno poder do domínio do imóvel, que é a posse. Não havendo uso e fruição do bem, consequentemente não há possibilidade da exploração econômica do imóvel e gerar benefício ao contribuinte.

Não se trata propriamente da exclusão da tributação do ITR das áreas invadidas, mas da ausência da materialidade e da sujeição passiva do imóvel pela destituição dos poderes da posse e atributos da propriedade.

A propriedade pressupõe, necessariamente, a posse como atributo e poder desse domínio. O titular da propriedade que não detiver a posse não se sujeita ao imposto pela falta do aspecto material e pessoal do fato gerador, a teor do art. 29, do CTN.

Pois bem. O Recorrente traz Parecer da Superintendência de Desenvolvimento Rural — SDR, da Prefeitura Municipal de Teresina/PI onde atesta a existência de invasão do imóvel.

Entretanto, referido parecer não pode ser acolhido. Há nos autos mandado judicial de reintegração de posse devidamente cumprido, isto é, dando conta da retomada da posse do imóvel pelo Recorrente no ano de 1987, conforme vemos às fls. 238.

Diante do mandado de reintegração posse cumprido no ano de 1987, sem contrariedade, não é possível admitir o Parecer da Prefeitura Municipal dando conta da invasão. O mínimo de contrariedade à reintegração cumprida seria a existência de outra ação possessória para cumprir no período de ano de 2004, exercício desta exigência, para comprovar a existente novo esbulho possessório, com a destituição da posse.

Ademais, a exigência aqui é do exercício de 2004 e decorre da revisão do lançamento por homologação, vale dizer, lançamento realizado pelo próprio Recorrente com a DITR/2004 sem fazer qualquer ressalva da existência da invasão do imóvel. A autuação decorre apenas da revisão desse lançamento feito pelo próprio contribuinte, nada mais.

O objeto da autuação decorre exatamente da revisão dos fatos informados pelo Recorrente na DIRT e desqualificados pela fiscalização diante da prova trazida aos autos no Laudo de avaliação do próprio Recorrente ao contrariar o declarar VTN inferior ao preço e a manutenção de áreas de manejo paralisada.

Assim, é estranho o Recorrente sustentar que não se sujeita à tributação pela invasão e inexistência da posse, se foi ele próprio quem declarou o imóvel ao ITR, sem qualquer ressalva da suposta invasão.

VTN - Valor da Terra Nua

O Valor da Terra Nua – VTN corresponde à importância apurada pelo Laudo de avaliação, que foi trazido aos autos pelo próprio Recorrente, e no qual se baseou a fiscalização, de forma que não existe nada para ser alterado neste aspecto.

Plano de manejo sustentado

Tocante ao plano de manejo, o Recorrente nada comprovou. Buscou apenas desqualificar a exigência com o fundamento da invasão e com isso não se sujeitar à tributação, pela ausência dos poderes da propriedade.

Conforme vimos, o Recorrente foi reintegrado na posse no ano de 1987, a exigência aqui é do ano de 2004 e foi ele que declarou o imóvel sem o impedimento do poder da posse.

Assim, não vemos qualquer reparo na decisão recorrida, que deve ser mantida e prestigiada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **conheço e nego provimento** ao recurso para manter a decisão recorrida e a autuação.

Processo nº 10384.720156/2007-81
Acórdão n.º **2202-01.790**

S2-C2T2
Fl. 5

(Assinado digitalmente)

Odmir Fernandes – Relator.

CÓPIA